HABEAS CORPUS Nº 514.377 - SP (2019/0163267-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	TAINARA CRISTINA FLAUZINO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		TAINARA CRISTINA FLAUZINO DOMINGOS - SP398300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VICTOR DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO VICTOR DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso em flagrante em 16/5/2019, convertido em preventiva, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

Os impetrantes argumentam, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

Na origem, no processo n. 1500782-65.2019.8.26.0066, oriundo da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP, designou-se audiência de instrução e julgamento para 11/7/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 6/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fl. 18):

> [...], não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade guerreada.
>
> Destarte, estão ausentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da liminar pleiteada, que fica indeferida.
>
> Saliente-se que a concessão de liminar em sede de *habeas-corpus* é medida

> excepcional, sendo que no presente caso não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do *writ*.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 20):

> [...]. O autuado JOÃO VÍTOR DOS SANTOS foi preso em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A situação de flagrância está perfeitamente delineada nos autos e as formalidades da lavratura do auto de prisão em flagrante foram observadas e respeitadas pela autoridade policial. A manutenção do autuado no cárcere se impõe. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria. As circunstâncias da prisão do autuado configuram indícios veementes da prática do roubo. Ele foi preso após ser encontrado por policiais militares que saíram no seu encalço em vista do roubo praticado na Farmácia Drogaria Maranatha, por volta das 18h57. Segundo relato da vítima, o autuado e outro indivíduo adentraram na farmácia, tendo o primeiro uma arma em punho, e anunciaram o assalto. Após a vítima gritar por socorro, o autuado e seu comparsa saíram correndo, mas antes pegaram seu aparelho celular, que estava no balcão. Com informações sobre as características físicas e a indicação do local para onde os assaltantes haviam fugido os milicianos lograram encontrar o autuado, que confessou a prática do delito em parceria com "Blade" (fls. 06). Além disso, foi ele reconhecido pela vítima, que o apontou como sendo a pessoa que efetivamente portava a arma de fogo utilizada no crime. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública não só para "prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade na justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" [...]

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na gravidade da conduta exercida, porquanto, em conjunto com um comparsa e com o uso de uma arma de fogo, o paciente subtraiu um aparelho celular da vítima.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, ressalta-se que há divergência na Sexta Turma deste Tribunal sobre a fundamentação do decreto prisional, ante as circunstâncias fáticas do crime de roubo duplamente majorado. Em face disso, é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito na origem pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator